



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 07294/21

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Pilões
Exercício: 2020
Responsável: Francisco Flor de Souza
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02149/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PILÕES/PB, Sr. Francisco Flor de Souza**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVA* as referidas contas;
- 2) *RECOMENDAR* à atual gestão da referida Câmara Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da Segunda Câmara

João Pessoa, 16 de novembro de 2021

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 07294/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 07294/21 trata do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Pilões/PB, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Francisco Flor de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõem os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Lei orçamentária anual 319/2019 estimou as transferências em R\$ 818.206,00 e fixou a despesa em igual valor;
- b) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 812.082,60;
- c) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 811.609,42;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- e) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 20% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- f) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final do seu relatório a Auditoria sugeriu notificação do gestor responsável para se pronunciar acerca da seguinte irregularidade: não empenhamento de obrigações patronais, no valor de R\$ 1.901,77.

Notificado o gestor responsável, deixou escoar o prazo sem apresentação de qualquer justificativa.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu responsável emitiu COTA, pugnando pela renovação da citação do Presidente da Câmara de Pilões, Sr. Francisco Flor de Souza, dessa vez, **por edital publicado no DOE**, para, querendo, oferecer razões defensivas em relação aos fatos apontados no relatório técnico de instrução.

De ordem do Relator, houve nova notificação do gestor, sem, contudo, haver qualquer esclarecimento por parte da autoridade responsável.

Os autos foram enviados ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01641/21, opinando pela:

1. **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** do Gestor da Câmara Municipal de Pilões, Sr. Francisco Flor de Souza, referente ao exercício 2020;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 07294/21

2. **APLICAÇÃO DE MULTA** prevista no Art. 56 da LOTCE ao gestor da Câmara Municipal de Pilões, em face do cometimento de infrações à norma legal;

3. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Câmara Municipal de Pilões, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da irregularidade remanescente passo a comentar:

No que tange ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador que, supostamente, deixou de ser repassado, verifica-se que do montante estimado (R\$ 99.722,85) a Câmara recolheu R\$ 97.821,08, o que representa 98,09% do total.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) *JULGUE REGULAR COM RESSALVA* a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Pilões, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Flor de Souza;
- 2) *RECOMENDE* à atual gestão da referida Câmara Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o voto.

João Pessoa, 16 de novembro de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 09:04



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 28 de Novembro de 2021 às 23:07



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 15:25



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO